



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.902809/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.421 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria PERDCOM IRPJ ESTIMATIVA
Recorrente DYTECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação. Aplicação da Súmula CARF Nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao Recurso Voluntário, com base na súmula CARF nº 84 (Revisada), para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 02-29.614, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Por economia processual, adota-se o relatório da DRJ complementando-o mais adiante:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10742.83666.310106.1.3.04-4670, transmitido em 31/01/2006, não foi homologada.

*A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31/01/2005. **Consta do despacho decisório, que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.**(Grifou-se)*

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 14.471,82 0 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 30/04/2009 (fl. 22).

Em 14/05/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02. Nela consta os seguintes argumentos:

- Os recolhimentos a maior do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apurados com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução-Estimativa Mensal, código 2362 e 2484, respectivamente, ocorreram em 31/01/2005, relativo ao balanço encerrado em 31/12/2004.*
- Entende que até a publicação da IN SRF nº 600, de 30 de dezembro de 2005, o tratamento contábil poderia ser considerado como Saldo Negativo ou pagamentos indevidos ou a maior, devido a não existência de regra no momento do fato gerador. O art.21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que transcreve, vigente à época, permitia a compensação com outros imposto administrados pela RFB.*
- Quando da efetiva compensação dos valores recolhidos a maior em 31/01/2006, informou, por erro, nas PER/DCOMP que a compensação teria a natureza de*

Saldo de Pagamento Indevido ou a Maior e não Saldo Negativo, conforme mencionado na Instrução Normativa acima citada.

- *Não obteve sucesso na retificação das PER/DCOMP via sistema, no site da Receita Federal, uma vez que o programa não admite tal alteração.*

A vista do exposto, e considerando que devido ao mês de ocorrência do recolhimento a maior (dezembro de 2004), tanto o pagamento indevido ou a maior, quanto saldo negativo de IR, a partir de janeiro do exercício seguinte, seria atualizado pela taxa SELIC, solicita que a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento considere como erro material permitindo retificar as informações das declarações de compensação, via formulário plano.

A DRJ/BHE, ao analisar a referida manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente não homologando a compensação declarada, cuja decisão restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

A Recorrente apurou saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro após o encerramento de seu balanço, conforme esclarecido em manifestação de inconformidade.

Visando aproveitar o legítimo "crédito" gerado em função do saldo negativo, a Recorrente apresentou PER/DCOMP em 31.01.2006, informando, contudo, código equivocado ao fisco.

Em razão de mero erro material, a Recorrente informou código 2362 (estimativa mensal) ao revés de saldo negativo de IR/CS (verdade material), levando à não homologação da compensação pela RFB.

Todavia, a análise superficial do caso demonstra que o erro material compreensível e sanável deve ser afastado em atenção ao Princípio da Verdade Material, ao qual a Administração Pública encontra-se inexoravelmente vinculada.

Com efeito, a PER/DCOMP foi apresentada em 31 janeiro de 2006, logo, a Recorrente somente foi capaz de encontrar o “saldo negativo de IR/CS” após o confronto dos pagamentos mensais por estimativa e o real IR e CSLL a pagar encontrados quando do encerramento dos balanços em 31 de dezembro de 2004 e 2005.

Após o encerramento dos balanços e devida apuração do saldo negativo, a Recorrente promoveu a apresentação da PER/DCOMP (31 .01 .2006), exatamente nos termos previstos em lei, contudo, informando código equivocado, em razão de mero erro material.

Destarte, em que pese o código equivocado, os créditos compensados via PER/DCOMP possuíam real natureza de “saldo negativo”, revelando, assim, a perfeição material do pedido de restituição/compensação (...)."

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Importante destacar que o presente processo encontra-se vinculado ao crédito tributário cadastrado no processo nº 10665903244/2009-22.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2362, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como decidido pela DRJ, pois em nenhum momento a Recorrente acostou aos autos documentos que provasse se tratar de saldo negativo de CSLL ou IRPJ.

Logo, não há se falar em erro material no preenchimento do PER/DCOMP ou em possibilidade de interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos informados na declaração em discussão, como requereu a Recorrente.

Assim sendo, de acordo com o já relatado, tanto no Despacho Decisório, quanto na decisão da DRJ, a partir das características do DARF, houve a **constatação da improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que, supostamente, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de tributos do período respectivo.**

Portanto, o que se discute é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, nos termos do então vigente art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Salienta-se que tal impedimento normativo foi utilizado para justificar a denegação da homologação da compensação, não tendo ocorrido nenhuma análise da materialidade do direito creditório.

Ocorre que o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, conforme disposto na Súmula Carf nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa

Sendo assim, conforme está atualmente pacificado no CARF¹, e ao encontro do que defende a Recorrente, em casos como o ora apreciado, a preliminar de mérito de impossibilidade de reconhecimento do direito creditório está afastada pela mencionada Súmula CARF 84, que se aplica para os casos não definitivamente julgados.

Afinal, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido.

Todavia, como já dito anteriormente, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do direito creditório em questão, decorrente do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário se faz proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado. Mas, tal análise não deve ser procedida por esta segunda instância administrativa, sob pena de supressão de instância, bem como do próprio direito de defesa da Recorrente.

Assim, impõe-se, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

¹ Os paradigmas desta súmula são: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006 .

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235/72).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e para reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça